

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Beto Rosado).

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana, definidas em regulamento, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação, aquicultura e à exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição poderão restringir a ampliação de que trata o § 1º e vedar a adoção de descontos especiais de que trata o *caput* deste artigo **em até dois**

períodos de ponta do sistema elétrico, não superior a três horas cada um, de modo a não comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como finalidade garantir a subsistência de milhares de famílias que atualmente convive com a dura realidade da seca em nosso País, bem como possibilitar aos pequenos e médios produtores de todo o Brasil uma atividade de irrigação e aquicultura mais eficiente e com menor custo efetivo, viabilizando a extensão dos descontos especiais de energia elétrica empregada no bombeamento de poços cuja água seja utilizada para o abastecimento humano, mantendo-se a tarifa diferenciada para as atividades da aquicultura e irrigação, em qualquer horário do dia, desde que respeitado o limite diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não.

Conforme se depreende da leitura do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o direito aos descontos especiais é assegurado apenas durante os períodos compreendidos entre vinte e uma horas e trinta minutos a seis horas do dia seguinte. Acreditamos, todavia, que os descontos nesse período são insuficientes para estimular economicamente as atividades de irrigação e aquicultura, tendo em vista que naturalmente essas atividades tem uma maior redução nos horários noturnos, pois implica diretamente no repouso noturno dos irrigadores e aquicultores.

É importante ressaltar que o presente projeto não visa aumentar o tempo de duração dos descontos especiais de energia elétrica previsto no art. 25 da Lei nº 10.438, mas tão somente viabilizar uma melhor distribuição dos horários contemplados pela redução tarifária e, por conseguinte, permitir um melhor desempenho da atividade de irrigação e aquicultura, de modo que o limite de 8h:30m diário previsto no art. 25 será mantido, permitindo apenas o direito a redução da tarifa elétrica em horários diversos do dia, conforme melhor prover para o irrigador e aquicultor no desempenho de sua atividade, desde que respeitado o limite diário de oito horas e trinta minutos diários.

No entanto, balizamos a referida alteração ao ponderar no parágrafo primeiro e segundo que a ampliação das horas semanais não pode comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas, tendo sido facultado ao concessionário ou permissionário o estabelecimento negociado de escalas de horário para início da atividade diária de irrigação ou aquicultura, podendo ainda ser suspensa se houver risco ao atendimento do mercado de energia elétrica e à garantia física das usinas hidroelétricas. Igualmente, ofertamos a faculdade às concessionárias e permissionárias de suspender

os descontos especiais para irrigação e aquicultura em horários de maior pico, de modo a mitigar os riscos decorrentes de sobrecarga no sistema elétrico.

Por outro lado, também fizemos modificações na legislação vigente para incluir mais uma modalidade de atividade a ser beneficiada pela lei 10.438, qual seja: a exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana.

Inquestionavelmente, água exerce influência na promoção e manutenção do equilíbrio do meio ambiente e conseqüentemente para vida humana. No Brasil, apesar da aparente abundância hídrica de águas, grande parte de suas regiões apresentam situação de calamidade devido a falta de água para o consumo humano e animal, a exemplo dos municípios do semi-árido nordestino e de outras regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas, o que gera diversos conflitos sociais decorrentes da escassez hídrica.

A extração de água doce do subsolo por meio de poços sempre foi uma alternativa usada pelo homem quando as fontes superficiais são inexistentes ou insuficientes. Em vários centros urbanos e rurais, a escassez do fornecimento normal provocou o uso intensivo da captação por meio de poços, com auxílio de motor bomba para elevação da água até a superfície, o que já é uma tendência mundial.

Sucedese, que o consumo de energia pode ser elevado e o valor presente do custo operacional com energia elétrica, ao longo da vida útil, pode ultrapassar o próprio custo inicial de construção do poço. A elevação das tarifas de energia, ocorridas nos últimos anos, representam fortes empecilhos para estimularem a instalação de poços para captação de água através do bombeamento elétrico.

Certamente, a redução da tarifa de energia a que se propõe esse projeto de lei, refletiria no melhoramento do rendimento dos sistemas de bombeamento dos poços, proporcionando a subsistência de milhares de famílias que vivem atormentadas pela seca, bem como o desenvolvimento das atividades rurais desempenhadas nas propriedades dos pequenos e médios produtores que, diga-se de passagem, representam 84% das propriedades rurais brasileiras. Ademais, pode-se concluir por um potencial de crescimento possível, tanto para a produção agrícola e aquicultura, quanto para a compra de equipamentos de bombeamento elétrico com a finalidade de exploração de poços semi-artesianos.

Dessa forma, o PL apresentado, viabiliza o desenvolvimento das atividades de irrigação e aquicultura, além de atenuar os problemas da seca em nosso País, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres deputados para essa importante proposição.

Sala das sessões em de 2015

Deputado Beto Rosado